

CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ
CURSO DE DIREITO

DENISE DE VASCONCELOS SÁ FREIRE
KÁTIA REGINA MALTA DE BARROS
DANIELA VIDAL

ALIENAÇÃO PARENTAL

Rio de Janeiro
2022.2

ALIENAÇÃO PARENTAL PARENTAL ALIENATION

Denise de Vasconcelos Sá Freire

Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário São José.

Kátia Regina Malta de Barros

Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário São José.

Daniela Vidal

Orientadora: Mestre em Direito Civil

RESUMO

A Alienação Parental diz respeito a prática que o genitor usa para denegrir ou atingir a imagem do outro.

Observa-se que ela acontece geralmente após separações litigiosas quando há disputas pela guarda dos filhos, trazendo um lastro de sentimento de ódio, de frustração e de vingança muitas vezes pela insatisfação do término da relação.

O alienador geralmente é aquele que detém a guarda e usa a sua influência para distanciar o filho do contato diário com o outro genitor. Essa prática interfere na formação psicológica da criança ou do adolescente e prejudica a manutenção dos vínculos familiares, de forma a distorcer a imagem do genitor.

No Brasil, após os órgãos receberem muitas demandas envolvendo essa prática, o legislador, percebendo a necessidade de uma norma que regularizasse a forma de tratamento jurídica sobre esse tema, promulgou em 2010 a Lei de Alienação Parental nº 12318/10, alterada pela lei nº 14.340/2022.

Com a promulgação dessa Lei, tanto o alienante, quanto o cônjuge ou o responsável legal pela criança e/ou adolescente, passaram por uma mudança no trato da questão abordada.

Esse trabalho visa discorrer sobre o tema apresentando como a alienação parental pode se desenvolver e as consequências tanto para a criança/adolescente, quanto para os pais alienados e alienadores.

Serão usados como referenciais, afim de consubstanciar o referido tema, a lei de alienação parental, vídeos com depoimentos e doutrina.

Palavras-chave: alienação, disputas e influência

ABSTRACT

Parental Alienation concerns the practice that the parent uses to denigrate or affect the image of the other.

It is observed that it usually happens after litigious separations when there are disputes over the custody of the children, bringing a ballast of feelings of hate, frustration and revenge, often due to the dissatisfaction with the end of the relationship.

The alienator is usually the one who holds custody and uses her influence to distance the child from daily contact with the other parent. This practice interferes with the psychological formation of the child or adolescent and impairs the maintenance of family ties, in a way that distorts the image of the parent.

In Brazil, after the bodies received many demands involving this practice, the legislator, realizing the need for a rule that regularized the form of legal treatment on this subject, enacted in 2010 the Parental Alienation Law No. 12318/10, amended by law 14.340/2022.

With the enactment of this Law, both the alienator and the spouse or legal guardian for the child and/or adolescent underwent a change in the handling of the issue addressed.

This work aims to discuss the theme by presenting how parental alienation can develop and the consequences for both the child/adolescent and the alienated and alienating parents.

Will be used as references, in order to substantiate the aforementioned theme, the law of parental alienation, videos with testimonials and doctrine.

Keywords: alienation, disputes, influence.

INTRODUÇÃO:

O tema Alienação Parental diz respeito a prática que o genitor usa para denegrir ou atingir a imagem do outro.

Observa-se que ela acontece geralmente após separações litigiosas quando há disputas pela guarda dos filhos, trazendo um lastro de sentimento de ódio, de frustração e de vingança muitas vezes pela não aceitação do término do relacionamento.

O alienador geralmente é aquele que detém a guarda e usa a sua influência para afastar o filho da convivência com o outro genitor. Essa prática interfere no desenvolvimento dos fenômenos mentais da criança ou do adolescente e lesionam a continuação do trato familiar.

Após a promulgação da Lei nº 12.218/2010, tanto o alienante, quanto o cônjuge ou o responsável legal pela criança e/ou adolescente, tiveram uma nova forma de tratamento.

A literatura tem demonstrado que houve avanço na abordagem deste tema, dando mais prioridade e garantia a necessidade da criança.

Entretanto, há também relatos controversos de que os denunciadores dos abusadores, vem sofrendo consequências por fazerem denúncias. E ainda, relatos de que os responsáveis vêm se prevalecendo dessa Lei, para atrapalhar os consortes, por conjectura abusivas, imputando-lhes fatos divergentes da realidade, como maus-tratos, abusos psicológicos, sexuais, etc.

Necessário se faz, compreender o que é a alienação parental, suas características, e consequências para as vítimas desse episódio.

O psiquiatra Richard Alan Gardner nomeou as consequências da alienação parental como Síndrome da Alienação Parental (SAP), (DIAS¹ 2009) na década de 80. Esse fenômeno caracterizado pelo afastamento e distorção da imagem do genitor perante o filho, gera sequelas emocionais e comportamentais, que dificultam o desenvolvimento das crianças e adolescentes vítimas dessa prática.

A Alienação Parental tem sido recorrente e motiva para ações judiciais litigiosas. Fato que proporciona nos juizados e também a outros órgãos o recebimento de muitas notificações envolvendo essa prática, em que crianças e/ou adolescentes estão sendo “usados” como meio de denigrir a imagem do outro cônjuge, apesar desse fenômeno não somente ocorrer com genitores.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A família constitui a base de toda sociedade. O Estado é o responsável por esse reconhecimento, implantando normas de regulação que permitam o desenvolvimento, a manutenção e a dissolução da mesma, com o objetivo de manter o equilíbrio desta instituição, tradicionalmente reconhecida pelo casamento,

¹ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Saraiva, 2009.

e atualmente reconhecida também por novos arranjos familiares como união estável, família monoparental, etc.

Os paradigmas da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do adolescente e do Código Civil, submetem os seus textos visando a proteção e o atendimento ao melhor interesse da criança.

Pai e mãe devem desenvolver a parentalidade conforme dispõe o Código Civil, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Os princípios que devem nortear a família são: o respeito, o afeto, o amor, a dignidade, etc.

Os conflitos surgidos a partir de dissoluções conjugais litigiosas originaram a prática da Alienação Parental. Que se refere a atuação de um genitor imputando campanha negativa contra o outro genitor.

Muitas vezes o cônjuge, insatisfeito ou inconformado com a dissolução do vínculo conjugal e desejando se vingar, “usa” os filhos como forma de agredir ou denegrir a imagem do outro. A essa prática dá-se o nome de Alienação Parental. Segundo Silva (2007².p.5) foi o psiquiatra Richard Gardner que desenvolveu um estudo das condutas de genitores que tentavam denegrir a imagem ou prejudicar o outro a fim de obter a guarda dos filhos, que tinham como consequência, o desenvolvimento da Síndrome da Alienação Parental. Isto é, comportamentos que a criança vítima desenvolve e que pode comprometer o seu desenvolvimento psíquico e comportamental.

A prática da Alienação Parental objetiva desmoralizar o outro de forma geralmente intencional, sendo o filho utilizado como meio. Essa prática sempre existiu, mas não tinha uma proteção legal que tratasse exclusivamente desse tema. Daí a necessidade de um diploma legal que o regulamentasse, tendo em vista a grande demanda recebida pelo poder judiciário.

² SILVA, Denise Maria Parissini. **Guarda compartilhada e Síndrome da Alienação Parental: O que é isso?** v. 1, São Paulo: Ed. Armazém de bolso, 2010.

Segundo Mapurunga (2011) o Brasil possui, proporcionalmente, o maior número de “órfãos de pais vivos do mundo”, todos são frutos dos atos de mães, que, pouco a pouco, apagam a figura do pai da vida da criança.

A Alienação começa quando o alienador induz a criança ou adolescente com mentiras, invenções e falsas memórias sobre o outro genitor.

Os pais utilizam-se dos filhos como meros objetos, não os considerando sujeitos de direito.

A Alienação é muito prejudicial ao menor que ainda está em desenvolvimento e futuramente quando tiver conhecimento da verdade, pode ser tarde demais para reatar os laços afetivos.

Nos termos do art.227 da CRFB³.

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, a profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”

De acordo com a professora Maria Helena Diniz ⁴o poder familiar.

“Como sendo um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção dos filhos. enquanto os filhos forem menores, ou seja, não tenham atingido a capacidade civil plena, estarão sujeitos ao poder familiar que impõe aos pais os deveres, nos termos do art. 1.634 do Código Civil, de forma ampla a defesa de seus interesses, tanto sob o prisma da educação e criação, tendo-os para tanto em sua companhia e guarda.”

Os pais têm o dever de zelar por essa convivência amorosa e pacífica, mesmo após a separação conjugal.

³MAPURUNGA, M. C. **A Criação do Ódio na Alienação parental e a importância da Avaliação Psicológica**. Disponível em http://www.fundamentalpsychopathology.org/material/congresso2010/mesas_redondas/MR25-Maria-Clara-Mapurunga.pdf Acesso em 05/08/2022.

⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**, 18. ed. aum. e atual. De acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10.01.2002). São Paulo: Saraiva, 2015, v. 5.p. 142.

Um dos principais objetivos do exercício do poder familiar é o desenvolvimento equilibrado e sadio da criança e/ou do adolescente, por meio de uma adequada formação, alicerçada por laços de afetividade, de respeito, e de considerações mútuas.

As crianças vitimizadas pela alienação parental desenvolvem alguns aspectos negativos na formação da sua personalidade, como manipulação, tendência suicida, depressão, sentimento de rejeição pelo outro genitor e grande dificuldade em se integrar ao meio social.

Há de se destacar que a Síndrome da Alienação Parental pode ocorrer em outros graus de relação de parentesco, com um dos genitores e avós, ou quem detenha a guarda.

É possível que o alienador pratique essas ações sem perceber que está prejudicando seu filho, não tendo percepção da dimensão e das possíveis consequências de seus atos, tanto para ele mesmo, quanto e principalmente para seu filho.

Várias são as causas para que a alienação aconteça, de acordo com as colocações de Kristina Wandalsen⁵,

“Existem inúmeras razões para o genitor alienante, conscientemente ou não promover a alienação parental. Normalmente, o genitor alienante é tomado por um sentimento egoísta. Ele teve “o orgulho ferido com a rejeição de que foi objeto ou mesmo apenas tem o sentimento de frustração e inconformismo com o fim da união. A separação para o genitor alienante foi mal elaborada e mal resolvida.”

O menor alienado e o alienador, pelos prejuízos e danos que a alienação parental causa, necessitam de tratamento psicológico, bem como toda a família.

Nota-se que o afastamento prolongado, leva a indiferença do filho pela figura do genitor alienado.

⁵ WANDALSEN, Kristina Yassuko Ilha Kian. **Direito e psicologia: um diálogo necessário em direção à justiça nos conflitos familiares**. Dissertação (Mestrado) - PUC-SP. São Paulo, 2009. P 82.

Nos estudos realizados e nos relatos conhecidos é possível perceber como a alienação compromete a construção da personalidade dos filhos. Como os filhos carregam um sentimento confuso de ódio e de indiferença pelo genitor.

DESENVOLVIMENTO

A família constitui a base de toda sociedade. O Estado é o responsável por esse reconhecimento, implantando normas de regulação que permitam o desenvolvimento, a manutenção e a dissolução da mesma, com o objetivo de manter o equilíbrio desta instituição, tradicionalmente reconhecida pelo casamento, e atualmente reconhecida também por novos arranjos familiares como união estável, família monoparental, etc.

Segundo Leonardo Barreto⁶, o conceito de família atual é “pessoas onde permeie o elemento afeto (*affectio familiae*), onde um membro veja o outro como seu familiar.

Também nesse diapasão a Lei extravagante nº 11.340/06, eleva o caráter afetivo quando considera família a comunidade que é constituída por pessoas que se considerem “aparentadas”.

1.Referência de leis que visam proteger as crianças e os adolescentes

Os paradigmas da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do adolescente e do Código Civil, submetem o seu texto visando a proteção e o atendimento ao melhor interesse da criança.

⁶ ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **O reconhecimento legal do conceito moderno de família: o art. 5º, II e parágrafo único, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).** <https://jus.com.br/artigos/9138/o-reconhecimento-legal-do-conceito-moderno-de-familia>. Acesso em: 14 nov.2021.

O Estado passa a impor uma condição a ser respeitada.

Pai e mãe devem desenvolver a parentalidade conforme dispõe o Código Civil, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Os princípios que devem nortear a família são: o respeito, o afeto, o amor, a dignidade, etc.

De acordo com Maria Helena Diniz a origem da família é anterior a aparição do ser humano, pois os seres vivos sempre se juntaram construindo laços familiares. Ela trata dos princípios no direito de família exaltando o melhor interesse da criança, servindo como diretriz para dirimir situações conflituosas oriundas da separação dos cônjuges ou de divórcios.

Ocorre que muitas vezes o cônjuge, insatisfeito ou inconformado com a dissolução do vínculo conjugal e desejando se vingar, “usa” os filhos como forma de agredir ou denegrir a imagem do outro. A essa prática dá-se o nome de Alienação Parental. Segundo Silva ⁷(2007.p.5) foi o psiquiatra Richard Gardner que desenvolveu um estudo das condutas de genitores que tentavam denegrir a imagem ou prejudicar o outro a fim de obter a guarda dos filhos, que tinham como consequência, o desenvolvimento da Síndrome da Alienação Parental. Isto é, comportamentos que a criança vítima desenvolve e que pode comprometer o seu desenvolvimento psíquico e comportamental.

Trata-se de um transtorno gerado pelas disputas. Ela sempre esteve presente em situações litigiosas de guarda, pensão alimentícia, divórcio etc. É nesse instante que a alienação aparece, ou seja, o desejo de destruir um dos pais com o objetivo de obter a guarda do filho.

⁷ SILVA, Denise Maria Parissini. **Guarda compartilhada e Síndrome da Alienação Parental: O que é isso?** v. 1, São Paulo: Ed. Armazém de bolso, 2010.

Não raramente esses artifícios são praticados sob a justificativa do exercício do poder familiar. Porém, as vezes também tem o objetivo de manter os laços conjugais.

A Alienação começa quando o alienador induz a criança ou adolescente com mentiras, invenções e falsas memórias sobre o outro genitor.

Os pais utilizam-se dos filhos como meros objetos, não os considerando sujeitos de direito como preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente. Esse tipo de comportamento atinge a criança ou adolescente que sofre e é “lesada” em seus direitos fundamentais, à dignidade, ao respeito, a convivência familiar e ao afeto.

Por vezes o alienador muda de residência no intuito de afastar a criança do outro genitor. Com essa alienação ele pretende que a criança, ainda em desenvolvimento, não queira mais ter contato com o outro genitor. É uma prática depreciativa de lidar com o genitor alienado.

A alienação é muito prejudicial ao menor que ainda está em desenvolvimento e futuramente quando tiver conhecimento da verdade, pode ser tarde demais para reatar os laços afetivos destruídos a partir dessa prática.

Nos termos do art.227 da CRFB⁸

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, a profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

De acordo com o que preconiza a Lei nº 8069/90- Estatuto da Criança e do Adolescente⁹, no art. 4º

“É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, saúde, a alimentação, a educação ao esporte, ao lazer, à

⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br /ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 05 fev.2022.

⁹ BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de Estatuto da Criança e do Adolescente** — ECA. Brasília, 1990. Disponível em :<[http:// www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em 02 nov. 2021.

profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária.”

Sendo assim, os pais têm o dever de zelar por essa convivência amorosa e pacífica, mesmo após a separação conjugal.

Não se admite que após a ruptura da vida conjugal, esses genitores passem a usar seus filhos como meio de disputa, usando de artimanhas ardilosas em que seus filhos são induzidos a acreditar por vezes em informações falsas, fazendo uma lavagem cerebral na cabeça da criança ou adolescente, falando mentiras, omitindo verdades, ou até mesmo usando acusações sexuais com o objetivo de afastar a criança do outro genitor, visando diminuir o contato, inclusive para criança não desejar mais ver o outro genitor ou até para o menor odiar, e repudiar um dos genitores, fazendo com que se percam os laços familiares entre pais e filhos.

A Lei de Alienação Parental Lei nº12.318/2010 sofreu alteração através da lei nº 14.340/2022¹⁰, e no seu artigo1º, § Único – define a possibilidade de visitação no fórum à criança e/ou adolescente vítima de alienação por seu genitor, ressalvando os casos em que haja perigo à integridade física. Além disso, cria o artigo 8º-A sempre que necessário o depoimento ou a oitiva de crianças e de adolescentes em casos de alienação parental, eles serão realizados obrigatoriamente nos termos da lei nº 13.431¹¹, de 4 de abril de 2017, sob pena de nulidade processual. Acrescenta ainda, a necessidade de acompanhamento biopsicossocial com relatórios permanentes inclusive, com indicação pelo juiz, de perito nos casos em que não haja essa equipe multiprofissional.

¹⁰BRASIL. **Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022.** Disponível em :<http:// www.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14340.htm. Acesso 14 nov. 2022.

¹¹BRASIL. **Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017.** Disponível em :<http:// www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm. Acesso: em 13 nov. 2021.

2. A família é a base da sociedade

Cabe destacar que a família tem proteção especial do Estado, por constituir a base de nossa sociedade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente traz em seu art.19 que a criança tem direito a ser criada no seio de sua família, sendo assegurado a convivência familiar e comunitária em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Um dos principais objetivos do exercício do poder familiar é o desenvolvimento equilibrado e sadio da criança e/ou do adolescente, por meio de uma adequada formação, alicerçada por laços de afetividade, de respeito, e de considerações mútuas.

Muitas vezes a separação dos genitores é traumática para os filhos e também para aquele que ficará sem a guarda do filho, uma vez que não terá mais a convivência assídua com ele.

As crianças vitimizadas pela alienação parental desenvolvem alguns aspectos negativos na formação da sua personalidade, como manipulação, tendência suicida, depressão, sentimento de rejeição pelo outro genitor e grande dificuldade em se integrar ao meio social medo de se relacionar com outro.

Há de se destacar que a Síndrome da Alienação Parental pode ocorrer em outros graus de relação de parentesco, como de um dos genitores com os avós do alienado, geralmente em razão do parentesco por afinidade.

Tendo em vista a necessidade de regulação da questão, foi sancionada a Lei nº. 12.318/2010, que versa sobre a alienação parental. Esse diploma legal é usado para identificar situações de extrema gravidade e prejuízo à criança e/ou adolescente e de quem está sujeito a ser vitimado, bem como para que o possível agressor seja penalizado.

De acordo com o art. 2º da Lei de Alienação Parental.

“Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.”

A prática da alienação Parental propicia o aparecimento da Síndrome de Alienação Parental (SAP), que resulta falta do afeto da criança ou do adolescente em relação a um dos genitores, fato que causa o afastamento do genitor alienado, e de todos que faziam parte do convívio familiar e de amizade.

Como sinalizado acima, o pesquisador doutor Richard A. Gardner (Psiquiatra Infantil formado pela Universidade da Columbia (EUA), foi o criador do termo SAP, em que abordou distúrbios emocionais e físicos fomentado pelo alienador:

“A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denigratória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para hostilidade da criança não é aplicável.” (GARDNER, 2002¹², p. 2).

Segundo a autora Maria Berenice, a alienação é uma conduta onde o pai ou a mãe cria uma “campanha negativa” objetivando a desmoralização do outro genitor, frente ao filho.

“Quando um ou ambos os genitores deixam de cumprir com os deveres decorrentes do poder familiar, mantendo comportamento que possa vir em prejuízo do filho, o Estado deve intervir; é prioritário preservar a integridade física e psíquica de crianças e adolescentes. O intuito da suspensão não é punitivo, pois, visa muito mais preservar o interesse dos filhos, afastando-os de influência nociva.” (DIAS¹³, 2009, p. 392).

Cabe aqui ressaltar o que aduzia o art. 4º da Lei de Alienação Parental, nº 12.318/2010.

¹² GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <[¹³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2009, p.392.](http://alienacaoparental.com.br/em:<.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>”; Acesso em: 26 de set. de 2022.></p></div><div data-bbox=)

“Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidental o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com o genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos se for o caso.”

Entretanto, esse artigo foi alterado pela Lei nº 14.340/22, determinando os locais em que poderão haver a visita assistida, para manutenção dos vínculos familiares, nas situações em que há indícios de alienação parental.

Sendo assim, observa-se a possibilidade de suscitar a alienação a qualquer momento, para que o juízo se manifeste. Cabendo ressaltar o atendimento ao princípio da ampla defesa e do contraditório nos termos do art.5º- Inciso LV da Constituição Federal.

O legislador, com a promulgação da lei teve a sensibilidade para entender que nem sempre a existência de embaraços entre genitor e genitora são na sua essência atos de alienação parental e sim condutas dificultosas na convivência da criança com o genitor.

3. As sanções ao alienador estão previstas em lei

Entre as sanções possíveis de aplicação ao alienador está a possibilidade de prisão nos termos do art. 330 do Código Penal¹⁴, uma vez que o art.6º da Lei de Alienação Parental é exemplificativo e não taxativo. Também há possibilidade de aplicação de multa ao alienador.

¹⁴ **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

Cabe ressaltar que todas as medidas de proteção visam atender ao melhor interesse da criança. E uma vez extintos os motivos, através de laudos e provas, o juízo poderá impor novas medidas de forma a reatar os laços afetivos. Para tal como determina o Inciso IV do art.4º deverá haver encaminhamento do alienador para tratamento psicológico e ou biopsicossocial.

Vale destacar que devido à demora nos laudos periciais, geralmente, a primeira ação do juiz é afastar o suposto alienador do convívio da criança.

A lei pune o alienador, geralmente retirando a guarda do filho, invertendo a mesma.

É possível que o alienador pratique essas ações sem perceber que está prejudicando seu filho, não tendo percepção da dimensão e das possíveis consequências de seus atos, tanto para ele mesmo, quanto e principalmente para seu filho.

Cabe ao juiz, diante de fatos e relatórios técnicos consubstanciados, coibir essas ações, procurando assim, restaurar a harmonia para que a criança possa ter um desenvolvimento afetivo, incluindo a família como um todo.

O genitor alienado também fica vulnerável, pois em muitos casos ele pode introjetar que não possui aptidão para cuidar do filho, chegando à conclusão que o mesmo deve ficar sob os cuidados do alienador.

Fato é, que mesmo com a dissolução da entidade familiar, os genitores devem manter um bom relacionamento, pois continuam (os dois) a exercerem a autoridade parental. A falta desta, evidencia a desautorização por parte do outro.

Kristina Wandalsen aduz que “é frequente o genitor alienante se pôr em posição de vítima, para sensibilizar a criança e tê-la só pra si” praticando chantagem emocional.

Com Lei 14340/2022 alterou o art. 5º da lei anterior prevendo a possibilidade de o juiz nomear peritos de sua confiança para realização dos estudos psicológicos e quaisquer outros, desde que não haja serventários suficientes para proceder as perícias técnicas.

A referida lei também revogou o artigo que determinava a suspensão da autoridade parental, com o objetivo de coibir a prática da alienação.

Ela ainda acrescentou o Parágrafo 2º ao art.6º da Lei de Alienação estabelecendo a periodicidade para acontecer as avaliações referentes ao acompanhamento psicológico e biopsicossocial determinado judicialmente.

Não há como se falar em alienação sem falar na importância do instituto da guarda compartilhada, como uma forma razoável de se dirimir alguns conflitos. Deverá ser fruto de entendimento e acordo entre os genitores.

Nesse diapasão, nos termos do art. 129 Inciso III do Estatuto da Criança e do Adolescente, é possível a aplicação de “pena” a quem descumprir o poder familiar, devendo ser encaminhado à tratamento psicológico.

4. A alienação parental na mídia, como alerta de conscientização à sociedade

O Jornal da Rede Record do dia 18/04/2022 exibiu uma reportagem sobre o tema de Alienação Parental em confronto com a Lei 12.218/2010.

A reportagem abordou a questão de a Lei da Alienação estar sendo usada em favor dos possíveis abusadores. Ela alega que os genitores que denunciam que o filho ou filha sofreram abuso, estão sendo penalizados pela alegação do possível abusador, de que estes estão sendo vítimas de alienação parental por parte do denunciante.

Sendo assim, quem denuncia, constitui possível abuso ou agressão e necessita comprovar a questão de não estar agindo como alienador parental, segundo a reportagem.

Houve o depoimento de uma genitora que denunciou o genitor, num processo em que existe relatório da psicóloga, existe relato da criança e ainda assim, ela tem que comprovar que não se trata de alienação parental.

Ainda na reportagem, a Defensora Pública mencionou que foi retirado do Projeto de lei 497/18 que tramita no Congresso, um artigo fundamental que proibia o juiz de conceder a guarda para genitores que se encontram sob investigação. Segundo a defensora, a retirada desse artigo compromete o objetivo principal do Projeto de Lei.

É possível destacar que nos casos de alienação parental há duas vítimas, sendo o alienado e a criança. Entretanto observa-se que toda família está perdendo, pela falta de afeto, compreensão e harmonia.

Neste sentido, conforme descrito por Grace ¹⁵(p.224)

“A pseudo-alienação parental, geralmente é ocasionada pelo progenitor não guardião do filho, são pais que pretendem a guarda e acabam utilizando-se ardilosamente desta síndrome para fundamentar sua ausência ou simplesmente para solicitar ao poder judiciário a guarda única, ainda que temporária do seu menor”

O menor alienado e o alienador, pelos prejuízos e danos que alienação parental causam, necessitam de tratamento psicológico, bem como toda a família.

Nem sempre o alienador tem a noção da dimensão da sua conduta. Ele também deve ser alvo de tratamento para que se conforme com a separação e perceba a importância e a necessidade da convivência do filho com o outro genitor, pois essa relação afetuosa com o outro genitor propicia um melhor desenvolvimento para a criança. Nesse sentido busca-se o princípio da proteção integral da criança.

Segundo o juiz Carnevale, “a visitação assistida e também monitorada são formas de manter a segurança do menor”. Ainda segundo o juiz, os laudos apresentam muitas falhas e devem ser emitidos somente após ouvir os dois lados. Ele diz que “praticamente desconsidera os laudos quando a outra parte não foi ouvida.”

¹⁵ LEITE, Grace Andrade. **Alienação Parental**: SAP. Salvador: Unfair Advantage. 2014.

O vídeo “A Morte Inventada¹⁶” apresenta vários depoimentos de filhos e pais que foram vítimas da alienação parental e relatos de psicólogas. Segundo eles, a criança vira um órfão de pai vivo.

A psicóloga diz que hoje há muitos casos de falsa comunicação de abuso sexual com objetivos de separação do filho com o genitor.

Num depoimento, duas filhas foram afastadas do pai várias vezes. A genitora incutiu na cabeça das filhas que o pai não prestava. Muitos anos depois, uma das filhas saiu de casa e a mãe fez contato com o pai para que ele autorizasse um processo obrigando a filha a retornar a morar com ela. Depois dessa situação, pai e filha retornaram ao convívio. Mas essa reconstrução dos laços é muito difícil segundo eles. O medo da rejeição sempre vem à tona. O maior problema é a falta de contato que causa o rompimento da relação.

Em outro depoimento o juiz Carnevale, considera que quando há a confirmação da alienação, deve-se imediatamente reverter a guarda, pois esse alienado provavelmente tem mais condições de cuidar do filho. Diz ainda que esse alerta deveria ser dado ao suposto alienador para que ele percebesse que poderá perder a guarda, caso fique comprovado que a denúncia é mentirosa, levando-a a pensar na sua atitude.

O mesmo vídeo mostra o depoimento de uma filha que não se aproximava do pai achando que estaria traindo a mãe. Diz que teve uma mãe maravilhosa, cuidadosa e carinhosa. Essa mãe maravilhosa falava muito mal do pai. Diz que se a mãe tivesse tratado as coisas de forma diferente, ela hoje seria outra pessoa. Não fala com a mãe e nem com o irmão. Diz que tentou conversar com a mãe, de que ela influenciou os filhos a ficarem com ódio do pai. Mas a mãe diz que não teve nenhuma influência. Ela não percebe o mal que fez aos filhos. Diz que tem muito medo de no futuro ter um filho, se separar e reproduzir o que viveu, alienando seu filho. Isso demonstra o quanto a alienação traumatiza as vítimas, criando uma ferida difícil de ser curada.

¹⁶ A MORTE INVENTADA: **Alienação Parental. Produção de Alan Minas – longa metragem documentário 80'** – (05:00) HD. Brasil, 2009. Disponível em: Acesso em: 13 nov. 2022. s/p.

Nota-se que a maioria dos relatos, se opõem ao afastamento imediato do outro genitor, pois esse afastamento, prolongado, leva a indiferença do filho pela figura do genitor alienado.

Diante dos relatos é possível perceber como a alienação compromete a construção da personalidade dos filhos. E como os filhos carregam um sentimento confuso de ódio e de indiferença pelo genitor, pois na maioria dos casos o alienador é a genitora.

Segundo análise da psicóloga que se apresenta no vídeo, a alienação pode acontecer mesmo dentro da família, quando o alienador desqualifica o outro. Ela aduz que o alienador não qualifica o outro como uma pessoa que protege, que cuida, que é importante na vida do filho.

5. As controvérsias da Alienação Parental

A lei 12.218/2010 em seu art. 2º § Único e incisos, apresenta suspensão da autoridade paterna através de suas medidas possíveis a serem usadas pelo juiz em casos de prática de alienação parental, mediante advertências ou multa ao alienador, impedindo a convivência familiar da criança/adolescente e mesmo a guarda compartilhada.

A despeito do art. 2º, inciso VI, que dispõe sobre o ato de alienação parental, a falsa notícia crime e não comprovação do alegado, proporciona a permanência de abusos contra a criança e ao adolescente.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.861 - RJ (2015/0062142- 1)¹⁷ DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto por ANDRÉA GOULART AZEVEDO, com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, contra acórdão do e.g. Tribunal de Justiça do Estado de Rio de Janeiro, assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. **ALIENAÇÃO**

¹⁷ (STJ - REsp: 1.622.861-RJ 2015/0062142-1, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Publicação: DJ 22/03/2018). <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/559091692/decisaomonocratica-559091711>

PARENTAL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA TRATAMENTO PSICOLÓGICO VISANDO RESTABELECEER VÍNCULO AFETIVO ENTRE PAI E FILHA. MELHOR INTERESSE DO MENOR SE SOBREPÕE AO DOS PAIS.1. A Constituição da República, no seu art. 227, e o ECA, no seu art. 19, asseguram o direito da criança ao convívio familiar. Compete a ambos os pais o exercício do poder familiar, que consiste no sustento, guarda e educação, em aspecto amplo, dos menores, a fim de protegê-los e proporcioná-los o melhor desenvolvimento possível, tanto no campo afetivo, como social e familiar, visto que isso é elemento fundamental no desenvolvimento da personalidade da criança.2. Agravado pretende estabelecer o convívio familiar com a filha adolescente, que o repele. Genitor ajuizou ação para regulamentação de visitas há alguns anos, quando a filha era pequena, mas foi obstado por força de acusação de abuso sexual, que não foi comprovado.3. A lei faculta ao juízo tomar medidas para repelir a prática de atos de **alienação parental** de forma incidental (art. 6º, caput, da Lei 12.318/2010).4. Juízo a quo concluiu pela prática de ato de **alienação parental**, por isso determinou acompanhamento psicológico da menor com o objeto de restabelecer o vínculo afetivo entre pai e filha, com fulcro no art. 6º, inciso IV da Lei 12.318/2010. Síndrome da **alienação parental** consiste na utilização, por um dos genitores, do filho como instrumento de vingança em relação ao outro, implantando falsas memórias no filho.5. Tratamento psicológico é medida de caráter terapêutico necessária para combater os efeitos nefastos da **alienação parental** e garantir a incolumidade psíquica e desenvolvimento da menor.6. Decisão mantida.7. Desprovemento do recurso." (e-STJ, fls. 48/49) Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (e-STJ, fls. 112/114). Em suas razões recursais, a recorrente aponta divergência jurisprudencial acerca da interpretação dos arts. 4º e 5º da Lei nº 12.318/2010 e 244, 250 e 333, I, do Código de Processo Civil de 1973, sustentando, em síntese, que (a) não procede a alegação de alienação parental e, (b) a lei faculta ao juízo tomar medidas para repelir a prática de atos de **alienação parental** ainda que de forma incidental, o que não ocorreu no caso dos autos e impediu a ampla defesa da recorrente, sem direito à contestação. Apresentadas contrarrazões às fls. 146/147, o recorrido informa que o agravo de instrumento foi interposto contra decisão que determinou que a menor, filha das partes, fosse submetida a tratamento psicológico com vistas a reaproximá-la do pai, vítima de **alienação parental** por longos anos. Revela, entretanto, que o tratamento psicológico foi iniciado, mas, pouco tempo depois, foi interrompido pela psicóloga, porque, segundo ela, "os assuntos tratados nas sessões incomodavam a menor, motivo pelo qual não deveriam ser mencionados". Resumidamente, a psicóloga, ao perceber que os assuntos que levaram ao afastamento entre pai e filha causam mal estar na menor, achou melhor enterrar o assunto, fingir que está tudo bem, ao invés de tratar a causa do desconforto. (e-STJ, fls. 146) Diante do laudo sofrível juntado aos autos, pleiteou o recorrido a indicação de nova profissional, tendo em vista estar evidente que a anterior não seria capaz de curar a menor dos traumas causados por sua mãe. Em seguida, foi proferida nova decisão nos autos de origem, negando a indicação de nova psicóloga e designando audiência especial para a oitiva da menor com a presença de uma psicóloga que compõe o núcleo de psicologia da Comarca da Capital (doc. anexo). Aduz, ainda, que "muito embora esteja devastado com a tentativa frustrada de reaproximação com a filha, não se insurgiu contra a decisão, pois não pretende impor à adolescente qualquer situação que realmente não traga bem estar e bons frutos, acreditando que a psicóloga que acompanhará a audiência será capaz de sugerir outra via de reaproximação." Dessa forma, estando o tratamento psicológico interrompido, tendo sido negado o pedido do recorrido de nomeação de outra profissional, e estando os autos de origem prestes a receber novo direcionamento, o presente recurso tornou-se prejudicado, motivo pelo qual merece ter seguimento negado, na forma da lei. É o relatório. Passo a decidir. O Tribunal de origem, ao analisar as provas carreadas aos autos e as alegações das partes, negou provimento ao recurso

para manter a decisão que havia encaminhado a menor a acompanhamento psicológico sob a suspeita de **alienação parental**. praticada pela mãe, decidindo pelos seguintes fundamentos: “O artigo 1.589 do Código Civil dispõe que o pai ou a mãe que não residem com seus filhos têm o direito de tê-los em sua companhia, ainda que não haja concordância do outro, através de decisão judicial. Oportuno convém também destacar que compete a ambos os pais o exercício do poder familiar, que consiste no sustento, guarda e educação, em aspecto amplo, dos menores, a fim de protegê-los e proporcioná-los o melhor desenvolvimento possível, tanto no campo afetivo, como social e familiar, visto que isso é fundamental elemento no desenvolvimento da personalidade da criança. É essa a *ratio* extraída do art. 1631, do Código Civil c/c art. 21, do ECA. Ambos, pai e mãe, devem exercer o poder familiar visando primordialmente à proteção e à satisfação dos interesses dos filhos, em especial quanto ao indispensável convívio familiar, base angular do direito à afetividade, estreitamente relacionado à solidariedade, à dignidade humana e à integridade psíquica da prole. 1 O poder familiar é um poder-dever dos pais, que não podem agir por interesse próprio, egoístico e particular, mas sim para atender ao melhor interesse dos filhos através da preservação da figura familiar, que gera um ambiente sadio de crescimento, mormente porque o poder familiar é delegado pelo Estado aos pais e não são poderes próprios desses pais, retomando a ideia de ser defeso a estes usar do poder familiar para interesses particulares. Nessa linha, oportuna a lição, *in verbis*: O poder **parental** não é direito subjetivo; é uma situação jurídica complexa, em que avultam poderes funcionais e alguns direitos, mas ao lado de puros e simples deveres. Por conseguinte, o poder **parental** não é um conjunto de faculdades de conteúdo egoísta e de exercício livre, mas de faculdades de caráter altruísta, que devem ser exercidas primariamente no interesse do menor (e não dos seus pais). 2 Ressalto que o bem estar dos menores deve ser considerado de maneira primordial, ou seja, devem viver em ambientes nos quais se sintam seguros, amados e tenham a imagem da família presente. Por isso, é preciso observar todas as linhas de cuidado com os menores para atender ao disposto no art. 227, da Constituição da República. A Carta Suprema assegura à menor prioridade no atendimento dos seus interesses, que devem sempre ser os melhores possíveis, atrelado ao direito do menor à afetividade através da convivência familiar e paternidade responsável. Merece destaque: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. Avós. Tutela Antecipada. Direito da Criança. Convivência Familiar. Presença dos Requisitos. A Constituição da República confere especial proteção à criança e ao adolescente, assegurando-lhes absoluta prioridade na efetivação de seus direitos fundamentais (art. 227). Do mesmo modo, o legislador, reconhecendo a sua condição de pessoa em desenvolvimento (art. 6º), respalda-se na doutrina da proteção integral (Lei 8.069/90, art. 1º). Nesse sentido, todos os esforços devem ser utilizados para proteger e efetivar os direitos das crianças e dos adolescentes. Dentre os direitos da criança está o da convivência familiar (CR, art. 227; TCE, art. 19). A família, núcleo da sociedade, é o primeiro ambiente de desenvolvimento das relações humanas, por isso essencial garantir o convívio familiar visando ao crescimento saudável da criança. Na espécie, não se vislumbra qualquer prejuízo em se autorizar a visitação dos netos pelos agravantes na forma prevista pelo Ministério Público, a fim de atender, até final julgamento da demanda, o interesse dos agravantes e também das crianças de não serem privados da convivência com os avós. Provimento do recurso. (TJ/RJ, Agravo de Instrumento nº.2008.002.38642. 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Sérgio Cavaliere Filho. Julg: 19/12/2008) (grifo acrescido). No caso dos autos, o Agravado pretende estabelecer o convívio familiar com a filha menor Beatriz, que se recusa a tal. Em que pese ter logrado a regulamentação de visitas, que buscou desde a tenra idade de Beatriz, este foi obstado por força de acusação de abuso sexual contra a menor feita pela genitora. O referido abuso não restou comprovado na esfera criminal, porém arruinou o convívio familiar do pai com a filha, hoje uma adolescente com 14 anos de idade.

Segundo o laudo de avaliação psicológica (fl. 62), a Agravante (mãe) acredita realmente que sua filha sofreu o alegado abuso na infância, fato que, à toda evidência, influenciou a percepção da menor, que foi criada pela mãe e a avó. Na decisão agravada, o juízo de primeiro grau concluiu pela prática de ato de **alienação parental**; assim, acolheu o pedido do genitor e determinou acompanhamento psicológico da menor com o objeto de restabelecer o vínculo entre pai e filha, com fulcro no art. 6º, inciso IV da Lei 12.318/2010. Art. 6º o Caracterizados atos típicos de **alienação parental** ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; Foi o Agravado que sugeriu o tratamento (fl. 84) e irá custeá-lo, tendo alegado que o comportamento da menor reflete a prática de **alienação parental** pela mãe. Argumenta a Agravante que a jurisprudência é firme no sentido de exigir prova incontestável da prática abusiva para a aplicação das sanções do art. 6º da Lei 12.318/2010. Acrescenta que a apuração da acusação de alienação parental na fase do cumprimento de sentença viola as regras processuais e princípios constitucionais do devido processo legal. Com relação à alegação de violação a regras processuais e princípios constitucionais, esta não merece acolhida, considerando que a lei faculta ao juízo tomar medidas para repelir a prática de atos **alienação parental**, ainda que na forma incidental (art. 6º, caput, da Lei 12.318/2010). A situação concreta é um típico caso da seara do direito de família, chamado de síndrome da **alienação parental** e consiste na utilização, por um dos genitores, do filho como instrumento de vingança em relação ao outro, implantando falsas memórias no filho. A figura real do pai ou mãe alienados vai se perdendo na memória do infante, levando a orfandade do pai ou mãe alienados. Geralmente, a mãe é o agente da síndrome. Ocorre, normalmente, com crianças até 10 anos de idade, criando na sua mente ainda em formação um pai patológico. Quando percebida a síndrome, a visitação já está até suspensa, trazendo intenso prejuízo ao desenvolvimento normal da criança. Muitas vezes, nem mesmo a análise psicológica detecta que a memória foi implantada na criança. Quando detectada, as consequências são, dentre outras, a inversão da guarda, suspensão ou até mesmo perda do poder familiar ou ainda, indenização por dano moral, pleiteada tanto pelo genitor alienado como pelo filho prejudicado. A vanguarda da doutrina de direito de família já trata do tema, que tem relevante importância na análise dos casos em que envolve o interesse do menor, que é utilizado numa guerra de egos entre seus genitores. Representando a moderna doutrina, cito a eminente desembargadora do Tribunal gaúcho, Maria Berenice Dias, que tece brilhantes comentários sobre o tema, integralmente aplicados ao caso em voga:[...] A Agravante (genitora) percebe a determinação judicial de acompanhamento psicológico de sua filha como uma sanção, visão equivocada no meu entender. O acompanhamento psicológico é uma medida de proteção ao melhor interesse da criança e do adolescente. A medida determinada é saudável e necessária para o desenvolvimento de Beatriz que tem direito ao convívio com o pai e o grupo familiar constituído pelas outras filhas do Agravado e suas netas. O emocional da menor está deveras comprometido e delicado a ponto de ter se recusado a compartilhar o almoço de Dias dos Pais em que estavam presentes suas irmãs e sobrinhas. O tratamento psicológico determinado pelo juízo é necessário para Beatriz, que nutre sentimento negativo pelo genitor, decorrente de crença de abuso sexual infundada. A medida, de caráter terapêutico, é um mecanismo inicial para combater os efeitos nefastos da **alienação parental** e garantir a incolumidade psíquica e desenvolvimento da menor. [...] Por fim, a medida não apenas é necessária e urgente, como já veio tarde. A menor já se encontra privada da figura paterna, sendo que hoje está com quatorze anos, há mais de dez anos a sentença de visitação foi dada e desde então a criança, agora adolescente,

se vê privada do convívio do pai. O prejuízo psicológico para menor está feito e o que se pode fazer para mitigá-lo é de imediato se tentar o resgate da relação pai e filha." (e-STJ, fls. 100/107) Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulado, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalta-se, ainda, que, diante do noticiado pelo recorrido em contrarrazões, acerca de nova decisão no processo de origem para que nova profissional seja indicada para o acompanhamento da menor em audiência, eventual irresignação com o desdobramento da medida deverá ser alvo de novo recurso na segunda instância. Diante do exposto, nos termos do art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília, 21 de março de 2018. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) Relator.

A jurisprudência mencionada acima é uma das inúmeras, em que o genitor alienado, sofre com as distorções utilizada pela alienante (ex-esposa), acusando-o de ter abusado sexualmente de sua filha quando mais nova, fato que gerou um abismo entre pai e filha. A jovem ficou presa a imagem imputada pela alienadora durante anos, agora com 16 anos não quer participar do convívio com o pai em nenhum momento.

Entretanto, há também jurisprudências em que a denúncia verdadeira, mas difícil de comprovação. Fato que permite que o abusador inverta a situação e reverta a denúncia para a genitora. Trata-se de Alienação Inversa.

A Lei 14.340/2022 procura reparar inúmeras inverdades direcionadas à prática alienadora, resguardando a criança e ao adolescente todos os direitos inerentes à pessoa humana, como liberdade e convívio familiar, devendo o Estado-juiz assegurar a efetividade desses direitos.

6. A atuação do magistrado

As medidas punitivas aplicadas aos genitores alienantes pelo Poder Judiciário através da Lei de Alienação Parental, artigo 6º, caput e incisos:

I –Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II- Ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III- Estipular multa ao alienador;

IV - Determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - Determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão.

VI - Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

O juiz poderá após análise dos fatos, aplicar as sanções dispostas nos incisos mediante a comprovação da urgência, baseado no direito fundamental de convivência da criança ou do adolescente, cumular ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil criminal e da utilização de instrumentos processuais apto a impedir ou diminuir seus efeitos.

No plano familiar e jurídico, no trato de âmbito relacionado separação, existe a real necessidade de mudanças nas ações dos cônjuges para que as medidas tomadas sejam aplicadas de forma positiva e façam efeito desejado para ambas as partes.

O crescimento de casos de alienação, fez com que o Judiciário envolta da demanda passou atuar com um quando de funcional especializado (psicólogos e assistentes sociais), para auxiliar com dados coletados os juízes em seus pareceres.

As novidades trazidas pela da Lei 14.340/2022, que alteram a Lei de Alienação Parental, visão garantir uma maior proteção aos direitos das crianças e do adolescente, as verdadeiras vítimas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A alienação parental trata-se da ação realizada por um dos genitores tirando o filho do convívio do outro genitor. O alienante procura distorcer a imagem que a criança e/ou adolescente possui do seu a genitor alienado.

Essas manipulações constantes causam a criança e/ou adolescente sofrimento psíquico e comportamental, denominado como síndrome de alienação parental (Richard Gardner).

A alienação parental nem sempre é clara, causa dúvida em relação ao alienado, pois o alienante ao fazer denúncia, não tem como o juiz afirmar a veracidade dos fatos narrados. Somente com o apoio de profissionais especializados, que coletam informações detalhadas, pode haver uma decisão do juiz.

Observa-se a necessidade de um prazo maior para que tudo seja apurado e confirmado ou não. Na dúvida o juiz precisa garantir a integridade física e emocional da criança, então a decisão inicial é pelo afastamento do alienado, sendo retirado do convívio familiar.

A lei nº12.218/10 apresenta-se no âmbito jurídico, como um instrumento de prevenção que visa proporcionar aos genitores a efetiva igualdade parental, e para os filhos o direito de convívio pacífico com os seus genitores, para que desta forma, não sejam usados como arma em seus conflitos.

Ressalta-se que Lei de Alienação Parental, que sofreu alteração em alguns artigos com a nova lei nº14.340/2022 e juntamente com as leis nº 8069/90 e a nº 13.431/2017, afim de amparar a justiça no que diz respeito a resguardar o melhor interesse da criança e/ou adolescente em ter um convívio sadio, sem receios e angústia de optar em ficar ao lado de um e anular a imagem do outro.

A lei traz punição pelas ações manipuladoras do alienador, resguardando os filhos das ações doentia de seu tutor opressor, dando mais estrutura para os procedimentos de visita do genitor alienado, avaliações psicológicas e ou biopsicossocial.

Entretanto, há sérias críticas à sua aplicação, apesar do seu objetivo ser o de salva guardar os direitos da criança e do adolescente, observa-se que há muitas

distorções sobre sua aplicação, visto que os pais alienadores estão se beneficiando com a lei.

Existem muitos relatos de falsas denúncias, em inclusive de abuso sexual e com isso, os abusadores conseguem inverter a situação passando de abusador para vítima. Muitas mães têm se sentido impotentes visto a possibilidade de acesso do abusador ao filho.

Há também críticas quanto a eficácia da pena de multa e na questão da competência de vários juízos para decidirem sobre a possível situação de alienação.

Cabe ao Judiciário ser célere e justo na resolução dos processos de alienação parental. E que sejam adequadas as necessidades das partes envolvidas, sempre priorizando, como já mencionado anteriormente, ao melhor interesse da criança e adolescente.

REFERÊNCIA BIBLIOGRAFICA

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. O reconhecimento legal do conceito moderno de família: o art. 5º, II e parágrafo único, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). <https://jus.com.br/artigos/9138/o-reconhecimento-legal-do-conceito-moderno-de-familia>. Acesso em: 14 nov.2021.

A MORTE INVENTADA: Alienação Parental. Produção de Alan Minas – longa metragem documentário 80’ – (05:00) HD. Brasil, 2009. Disponível em: Acesso em: 13 ago. 2021. s/p.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União o. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%20C3%A7ao.htm>. Acesso em: 05 fev.2022.

BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 02 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº. 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017.** Disponível em :<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm. Acesso: em 13 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022.** Disponível em :<http://www.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14340.htm. Acesso 14 nov. 2022.

BRAZIL, Glicia Barbosa de Mattos. ***Escritos de Direito de Família Contemporâneo. Alienação Parental e Falsas Memórias.*** Coordenado por Conrado Paulino da Rosa, Delma Silveira Ibias e Diego Oliveira da Silva. 1ª ed. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2019. p 155.

CORREIA, Eveline de Castro. **Análise dos meios punitivos da nova lei de alienação parental.** 2011. Disponível em:<<http://ibdfam.org.br/?artigos&artigo=713>; Acesso em: 22 set. 2022.

DECRETO-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

DIAS, Maria Berenice (coord.). **Famílias e Sucessões: polêmicas, tendências e inovações.** Belo Horizonte: IBDFAM, 2018. p. 503-518.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** São Paulo: Saraiva, 2009, p.392.

DIAS, Maria Berenice. Alienação Parental: Falsas Memórias. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/2_-_falsas_mem%F3rias.pdf>. Acesso em: 10 set. 2021. BRASIL.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família,** 18. ed. aum. e atual. De acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10.01.2002). São Paulo: Saraiva, 2015, v. 5.p. 142.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em:<<http://alienacaoparental.com.br/> em:<www.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>; Acesso em: 26 de set. de 2022.

LEITE, Grace Andrade. **Alienação Parental: SAP.** Salvador: Unfair Advantage. 2014.

LIMA FILHO, Joaquim Azevedo. **Alienação parental segundo a Lei 12.318.** Disponível em:<<http://dp-pa.jusbrasil.com.br/noticias/2957478/artigo-alienacao-parental-segundo-a-lei-12318-2010>. Acesso em 04 out 2022.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. ROLF, Madaleno. **Síndrome da Alienação Parental: A importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais.** Rio de Janeiro: Forense. 2013.

MAPURUNGA, M. C. **A Criação do Ódio na Alienação parental e a importância da Avaliação Psicológica.** Disponível em http://www.fundamentalpsychopathology.org/material/congresso2010/mesas_redondas/MR25-Maria-Clara-Mapurunga.pdf Acesso em 05/08/2021.

SILVA, Denise Maria Parissini. **Guarda compartilhada e Síndrome da Alienação Parental: O que é isso?** v. 1, São Paulo: Ed. Armazém de bolso, 2010.

SILVA, Denise Maria Perissini. **Psicologia jurídica no processo civil brasileiro: a interface da psicologia com direitos nas questões de família e infância.** São Paulo: Casa do Psicólogo, 2003.

SOUSA, A. M. (2010) **Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família.** São Paulo: Corte.

STJ - REsp: 1.622.861-RJ 2015/0062142-1, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Publicação: DJ 22/03/2018.<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/559091692/decisaomonocratica-559091711>

WANDALSEN, Kristina Yassuko Ilha Kian. **Direito e psicologia: um diálogo necessário em direção à justiça nos conflitos familiares.** Dissertação (Mestrado) - PUC-SP. São Paulo, 2009. P 82.